



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117091-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes SIDALIA ALVES DA SILVA SANTOS e IRINEU FERREIRA DOS SANTOS, são agravados ANDREZA CRISTINA RAMOS CORDEIRO DA SILVA e FERNANDO OVIDIO - ME - NOME FANTASIA: CONNEXÃO IMÓVEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117091-09.2025.8.26.0000

COMARCA DE POÁ - 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: SIDALIA ALVES DA SILVA SANTOS e IRINEU FERREIRA DOS SANTOS (autores)

AGRAVADAS: ANDREZA CRISTINA RAMOS CORDEIRO DA SILVA e FERNANDO OVIDIO IMÓVEIS LTDA (litisconsortes passivas, aguardando citação)

DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO BRUNO DELLO RUSSO OLIVEIRA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação residencial. Abordagem para reembolso de valores retidos em negócio imobiliário, a título de caução. Gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Assertiva de pobreza, para fins jurídicos. Presunção relativa. Controle ético da correta aplicação da lei. Recurso dos autores. Desprovidimento.

VOTO Nº 53.815

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autores, em demanda condenatória (reembolso de valores entregues a título de caução em negócio imobiliário), os agravantes renovam argumentos, à busca de gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

FUNDAMENTAÇÃO

Assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa.

No contexto de benefício especial, direito que cabe reconhecer ao verdadeiramente necessitado, o controle ético da correta aplicação da lei obriga sopesar caso a caso.

Autor, figurando como autônomo (fl. 14, dos autos de origem), com a respectiva esposa, também no polo ativo, qualificada como empresária, sócia de clínica médica e de laboratório especializado (fls.1.548/1.557), não estando expostos a desembolso significativo (cerca de trezentos e quinze reais), a atender custas de distribuição, nessa conjuntura, respeitosamente, não se justifica deferir benefícios da gratuidade judiciária.

Realidade pontual, noutra circunstância, à consideração de desembolso expressivo, nada impede renovar o pleito.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator